



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 27 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.225

Recurso nº 56.644 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente CEREALISTA NORTE SUL LTDA

Recorrid DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA NORTE SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM 21 JUN 1990
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 56.644

Acórdão nº 103-10.225

Recorrente: CEREALISTA NORTE SUL LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 95.678, relativo à exigência do PIS-DEDUÇÃO.

Lavrado o auto de infração (fls. 01), houve oferecimento de impugnação (fls. 07/34), onde a contribuinte simplesmente juntou cópia da defesa oferecida no processo principal. In formação fiscal (fls. 36) com a mesma técnica (fls. 37/39); decisão de primeira instância (fls. 45/46), antecedida do pronunciamento oferecido nos autos matriz (fls. 41/44), à qual sucedeu recurso a esse Conselho (fls. 50/74), por cópia.

Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e finalmente recurso, todos, seguiram com base no prin cípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 48 e 50) e a impugnação são tempes tivos, devendo, por isto, este último ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-10.178, de 26.03.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº , no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em prin cípio, prevalece para o caso a mesma orientação.



Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do r
curso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR